



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000367-09.2011.8.15.0531.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Malta.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria da Conceição Linhares.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n.º. 4.007).

APELADO: Município de Condado.

PROCURADOR: Avani Medeiros da Silva (OAB/PB n.º. 5.918).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. MUNICÍPIO DE CONDADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ASSINATURA E BAIXA NA CTPS, INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP, DEPÓSITOS AO FGTS E PAGAMENTO DOBRADO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITOS INERENTES ÀS RELAÇÕES CELETISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA ADIMPLIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO SIMPLES DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO DA REMUNERAÇÃO, REFERENTES AOS PERÍODOS AQUISITIVOS 2005/2006 E 2006/2007 E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS ANOS DE 2005 A 2007. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA. VÍNCULO COM A EDILIDADE ANTERIOR A 06.10.2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO REGULAMENTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 338/2009. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. SÚMULA N.º 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONVERSÃO EM PECÚNIA OU DE INDENIZAÇÃO. TERÇOS DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. CADASTRAMENTO NO PASEP. SERVIDORA QUE AUFERE MENSALMENTE REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DEVER DO MUNICÍPIO. CADASTRAMENTO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir à data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.

2. Para concessão do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais, é descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

3. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozados quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração Pública é rompido.
4. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. É ônus do Poder Público a prova do pagamento de terços de férias e décimos terceiros devidos a seus servidores.
6. As fichas financeiras, por si sós, não são o bastante para comprovação do pagamento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.
7. Aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP há, pelo menos, cinco anos é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, razão pela qual o Município que deixar de cadastrar no PASEP servidor integrante dos seus quadros que se encontre nessa situação deve indenizá-lo. Inteligência dos arts. 239, § 3.º, da Constituição da República e 9.º da Lei Federal n.º 7.998/1990.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000367-09.2011.8.15.0531, em que figuram como Apelante Maria da Conceição Linhares e como Apelado o Município de Condado.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, dando-lhes parcial provimento.**

VOTO.

Maria da Conceição Linhares interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta, nos autos da Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face do **Município de Condado**, f. 214/218, que, após declarar a competência desta Justiça Estadual e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Edilidade, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado ao pagamento simples das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário referentes aos períodos aquisitivos 2005/2006 e 2006/2007, valores que deverão ser acrescidos de compensação da mora e correção monetária, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, e juros moratórios mensais no percentual de 1%, desde a citação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de assinatura e baixa na CTPS, indenização pecuniária por não cadastramento no PIS/PASEP, efetivação dos depósitos ao FGTS e pagamento dobrado das férias não

gozadas e indeferindo o pedido de pagamento do adicional de insalubridade além dos termos regulamentados pela Lei Municipal n.º 363/2011, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 221/227, alegou que lhe são devidos o pagamento das férias não gozadas, acrescido do terço constitucional, referentes ao ano de 2004, a indenização pecuniária pelo seu não cadastramento no PASEP e o adimplemento do adicional de insalubridade, mesmo antes da vigência da Lei Municipal n.º 338/2009, alterada pela Lei Municipal n.º 363/2011, porquanto, na ausência de regulamentação municipal, deve ser aplicada a legislação federal e a Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pugnou pela fixação do IPCA como índice de correção monetária e pelo cálculo dos juros de mora com base nos índices fixados para a caderneta de poupança, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Intimado, f. 230, o Município de Condado não apresentou Contrarrazões, f. 231.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

Resulta demonstrado nos autos que a Autora é Agente Comunitária de Saúde do Município de Condado desde 2007, estando sujeita ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 296/07, f. 34/35, segundo consta da Portaria de Nomeação n.º 133/2007, f. 12, e no Demonstrativo de Pagamento de Salário de f. 13.

Conquanto seja afirmado na Petição Inicial que a Apelante exerce as funções de Agente Comunitário de Saúde desde o ano de 1998, não há nos autos qualquer documento que corrobore com a referida afirmação, razão pela qual a existência do vínculo jurídico-administrativo e, conseqüentemente, os efeitos pecuniários dele decorrentes devem ter como marco inicial a data da publicação da Portaria de Nomeação n.º 133/07, f.12, em 06 de outubro de 2007.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

O Município de Condado, através da Lei Municipal n.º 338/2009, regulamentou o pagamento do adicional de insalubridade aos ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, estabelecendo que o referido benefício deverá ser adimplido no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento determinado pelo Ministério da Saúde:

Art. 1º (...).

Parágrafo Único – Fica assegurada aos Agents Comunitários de Saúde a percepção de adicional de insalubridade no valor de R\$ 130,20 correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento determinado pelo Ministério da Saúde.

A mencionada Lei foi alterada pela Lei Municipal nº. 363/2011, dispondo, em seu art. 1º, §2º, que “fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção de adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento determinado pelo Ministério da Saúde”.

Havendo a necessária previsão legal, impõe-se a concessão do adicional de insalubridade, tal como previsto no dispositivo transcrito, e o termo inicial do pagamento é a data em que a Lei entrou em vigor, não podendo retroagir à período anterior, salvo disposição legal expressa, inexistente na espécie, além de ser descabida a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

No caso, não há prova de previsão legal municipal nesse sentido, de indeferimento administrativo de requerimento de férias, tampouco de rompimento do liame funcional, sendo incontroverso, pelo contrário, que a Apelante permanece em atividade, podendo usufruir do benefício a qualquer momento¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. [...] III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II – O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÉU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes. 2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 273799/SC, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 101).

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias².

O terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Considerando que é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores³ e que o Município não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial⁴.

De mesma forma, cabia ao Ente Federado a prova do pagamento dos décimos terceiros salários, ônus do qual não se desvencilhou.

O Município sustenta o adimplemento com base nas fichas financeiras acostadas às f. 205/213, documentos que não são o bastante para comprovação do

-
- 2 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).
 - 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).
 - 4 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

pagamento, posto que representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto, insuficientes, se desacompanhados de documentos que confirmem as informações consignadas, conforme se infere de julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível⁵.

Por fim, era dever do Município, considerando o valor da remuneração da Apelante, f. 13, consoante o disposto nos arts. 239, § 3.º, da Constituição da República⁶ e 9.º, I, da Lei Federal n.º 7.988/1990⁷, providenciar sua inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP⁸.

Incontrovertida a ineficácia probatória das fichas funcionais de f. 205/213 e

- 5 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. [...] (TJPB, AC 037.2009.000604-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/07/2013).
- 6 Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [...] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
- 7 Lei 7.988/90, Art. 9.º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
- 8 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] O município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor. [...] (TJPB, APL 0006355-35.2013.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 09/06/2015, p. 25).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO DA EDILIDADE E DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO

não havendo prova hábil nos autos de que a Apelante foi cadastrada no PASEP, deve o Município indenizá-la no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no quadro funcional da Edilidade, em atenção ao disposto no art. 323, do CPC⁹, porquanto, é assegurado o recebimento de abono salarial anual aos servidores elencados no inciso I, do citado art. 9º, no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, desde que cadastrados há, pelo menos, cinco anos no Programa.

Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem¹⁰ na ADIn n.º 4.425/DF¹¹, deve-se aplicar, desde a data em que deveria

DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SUBMETIDOS AO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL PERTENCER. [...] (TJPB, AgRg 0003274-12.2011.815.0351, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 22/05/2015, p. 15).

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] Indenização pelo não cadastramento no PASEP. Devido. [...] É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, indenização pelo não cadastramento do PASEP (programa de formação do patrimônio do servidor público). [...] (TJPB, APL 0000425-86.2013.815.0031, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 14/05/2015, p. 21).

- 9 CPC, Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
- 10 “Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).” (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).
- 11 DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do

haver ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Quanto ao período anterior a 30 de junho de 2009, este Tribunal¹² possui entendimento no sentido de que deve ser aplicado o INPC, indexador oficial calculado pelo IBGE, por refletir com fidedignidade a perda do potencial aquisitivo da moeda nacional antes daquele marco.

Os juros moratórios devem ser calculados desde a citação, com a incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, dou-lhes parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação ao pagamento das férias não gozadas, do terço constitucional e do décimo terceiro salário referentes aos períodos aquisitivos 2005/2006 e 2006/2007, e condenar a Edilidade a pagar à Apelante o terço constitucional e o décimo terceiro salário

período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulgado 25-09-2014 Publicado 26-09-2014).

12 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AJUSTE NOS CONSECUTÓRIOS LEAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS "ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA"1 ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357. Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento. (TJPB, Processo nº. 04824803720138150481, Decisão Monocrática, Relator Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 27-04-2016).

relativos aos períodos aquisitivos 2007/2008 e 2008/2009 e o valor de um salário mínimo por ano, a título de indenização pelo não cadastramento no PASEP, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no quadro funcional do Município, em atenção ao disposto no art. 323, do CPC, devendo os débitos imputados ao Apelado serem corrigidos, desde a data do inadimplemento, pelo INPC, até o dia 29 de junho de 2009, pelo índice oficial de remuneração básica, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, após essa data, pelo IPCA-E, com incidência dos juros moratórios mensais, desde a citação, nos índices aplicados à caderneta de poupança, mantendo a Sentença em seus demais termos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a Apelante ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados do Apelante, fixados no importe de 50% da condenação, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil¹³, e o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Apelante, fixados no percentual de 50% da condenação.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹³ CPC, Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.